

nêles fixado. Eliminar-se-á no corpo dêstes artigos a exigência referente ao bilhete de identidade;

i) No § único do artigo 80.º, no artigo 81.º, na alínea a) do § 1.º do artigo 84.º, nos artigos 87.º e 89.º, no § único do artigo 100.º, no § 2.º do artigo 138.º, no § 2.º do artigo 169.º, no artigo 187.º, n.º 10.º, no § 3.º do artigo 188.º, no artigo 191.º e seu § único, nos n.ºs 5.º e 6.º do artigo 199.º, no § 2.º do artigo 230.º, no § 4.º do artigo 237.º, no § 4.º do artigo 254.º, no § 1.º do artigo 268.º, no § 1.º do artigo 275.º, no § único do artigo 308.º, nos artigos 359.º e 360.º, no § único do artigo 366.º e no artigo 362.º entender-se-ão como feitas ao govêrno da colónia as referências à Direcção Geral do Ensino Técnico;

j) No artigo 95.º, em vez da palavra «sempre», ler-se-á: «de preferência»; no artigo 99.º eliminar-se-á o n.º 8.º;

k) Os artigos 130.º, 174.º, n.º 5.º do artigo 199.º, 219.º, 226.º, 240.º, 251.º e § 2.º do artigo 296.º serão entendidos tendo em vista o disposto no artigo 42.º;

l) O artigo 136.º passará a ter a seguinte redacção: «Na correspondência oficial deverá observar-se o que vai determinado nessa matéria na Reforma Administrativa Ultramarina»;

m) No artigo 186.º será substituída a palavra «Janeiro» por «Julho»;

n) Nos artigos 302.º, 303.º e 332.º suprimir-se-á a palavra «provisórios»;

o) No artigo 310.º serão eliminadas as palavras «um têrço do vencimento de categoria e»;

p) Nos §§ 1.º e 2.º do artigo 326.º, no § único do artigo 327.º e no artigo 330.º consideram-se eliminadas as referências a: «complemento», «serviços extraordinários», «horas de serviço extraordinário»;

q) No § 1.º do artigo 359.º a referência ao Ministro será entendida em relação ao Ministro das Colónias;

r) A execução do citado decreto n.º 20:420 não prejudica o disposto no diploma legislativo n.º 540, de 13 de Janeiro do corrente ano, da colónia de Moçambique, e na portaria n.º 2:280, de 3 de Abril do ano corrente, da colónia de Angola, na parte regulada por estes dois diplomas, cujos preceitos deverão entender-se como prevalecendo sôbre os seus análogos do decreto n.º 20:420 em tudo em que dêles diverjam ou estejam em opposição.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» das colónias de Moçambique e de Angola.

Ministério das Colónias, 4 de Agosto de 1937. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Portaria n.º 8:770

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba da alínea b) do n.º 4) do artigo 1240.º, capítulo 10.º, destinada a «Deslocações de pessoal, passagens de ou para o exterior, por quaisquer outros motivos, da metrópole para a colónia», da tabela de despesa do corrente ano económico de 1937 da colónia de Moçambique, seja reforçada com a importância de 100.000\$, a sair das disponibilidades existentes na verba do n.º 4) do artigo 1238.º, capítulo 10.º, da referida tabela.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 4 de Agosto de 1937. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

Portaria n.º 8:771

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba da alínea a) do n.º 3) do artigo 159.º, capítulo 10.º, destinada a «Deslocações do pessoal, passagens de ou para o exterior, da metrópole para a colónia», da tabela de despesa do corrente ano económico de 1937 da colónia de Timor, seja reforçada com a importância de patacas 13:000, a sair das disponibilidades existentes nas seguintes verbas:

Capítulo 4.º, artigo 37.º, n.º 1), alínea a)	8:000
Capítulo 8.º, artigo 130.º, n.º 1)	3:000
Capítulo 8.º, artigo 132.º, n.º 1)	2:000
	<hr/>
	§ 13:000

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Timor.

Ministério das Colónias, 4 de Agosto de 1937. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

Portaria n.º 8:772

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba da alínea a) do n.º 3) do artigo 159.º, capítulo 10.º, destinada a «Deslocações do pessoal, passagens de ou para o exterior, por motivo de licença graciosa, da metrópole para a colónia», da tabela de despesa do corrente ano económico de 1937 da colónia de Timor, seja reforçada com a importância de 15.000\$, a sair das disponibilidades existentes na verba da alínea a) do n.º 2) do artigo 158.º, capítulo 10.º, da referida tabela.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Timor.

Ministério das Colónias, 4 de Agosto de 1937. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

Direcção Geral do Fomento Colonial

1.ª Repartição

Decreto-lei n.º 27:923

Prevendo o orçamento para o corrente ano económico a execução de um plano de pesquisas mineiras na região do Bembe em cooperação com a colónia de Angola;

Havendo necessidade de organizar a missão que deve realizar os referidos trabalhos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministro das Colónias autorizado a organizar uma missão técnica para o estudo geológico e mineiro da região do Bembe.

§ único. A missão destina-se a colher os elementos indispensáveis à apreciação económica dos jazigos cupríferos do Bembe, mas poderá subsidiariamente, e sem qualquer prejuízo dêste seu objectivo, também realizar o reconhecimento geológico e a prospecção doutras zonas do distrito do Congo, a fim de definir as suas possibilidades mineiras.

Art. 2.º A missão tem um fim essencialmente prático, devendo fazer as sondagens e abrir os poços que forem necessários para o mais rapidamente possível se avaliar o valor dos jazigos cupríferos do Bembe, por forma a